



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º CSJT-183.279/2007-000-00-00.2

A C Ó R D ã O  
CSJT  
ABL/cgr/pg

**CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO. PROCEDIMENTO PARA RECOLHIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

1. Conforme se depreende do disposto nos arts. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal e 5º do RICSJT, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não detém competência para proceder à interpretação, em tese, de lei ou ato normativo, ainda que mediante requerimento formulado por Tribunal Regional do Trabalho na forma de consulta.

2. A matéria relativa ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos em virtude de decisão proferida pela Justiça do Trabalho encontra-se adstrita à esfera de competência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a quem incumbe, dentre outras atribuições, exercer funções de inspeção sobre os serviços judiciários de segundo grau, expedir provimentos para disciplinar os procedimentos a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N.º CSJT-183.279/2007-000-00-00.2**

serem adotados pelos órgãos da Justiça do Trabalho e dirimir dúvidas apresentadas em consultas formuladas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, seus Órgãos, ou seus integrantes,, consoante o disposto nos arts. 1º e 5º, incisos I, III e XIV, do seu Regimento Interno. Consulta não conhecida, determinando-se a remessa dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **CSJT-183.279/2007-000-00-00.2**, em que é interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**. Assunto: **Consulta - Precatórios da União - procedimento para recolhimento do imposto de renda.**

Trata-se de consulta formulada pela Presidência do e. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, no sentido de obter orientação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho quanto ao procedimento a ser adotado no recolhimento de imposto de renda incidente sobre as execuções de débitos trabalhistas mediante precatório.

A consulta em questão foi formulada nos seguintes termos:

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 08/08/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N.º CSJT-183.279/2007-000-00-00.2**

“Quando do pagamento de Precatórios da União, constantes do nosso Orçamento, este Regional efetua as devidas retenções/recolhimentos (Imposto de Renda e INSS) no ato do pagamento, via SIAFI, enviando para a instituição bancária apenas o crédito líquido do exequente, o qual será liberado posteriormente por alvará judicial;

Quando do lançamento dos valores retidos a título de imposto de renda, este Regional efetuava o preenchimento na DIRF utilizando o código 5936 (IRRF – R. Decorrente Decisão da Justiça do Trabalho);

Na DIRF 2005, este Regional utilizou o código 5928 (IRRF – Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça Federal) usado para decisões da Justiça Federal, em virtude de não mais poder efetuar os lançamentos com o código 5936;

No exercício de 2006 ficamos impossibilitados de efetuar os lançamentos na DIRF, visto que o programa não mais disponibilizava os códigos 5936 e 5928, e nem havia outro código válido para a natureza do declarante, que no caso seria “Órgão da Administração Pública Federal”;

Os recolhimentos efetuados e que não foram lançados no programa da DIRF por ausência de código foram enviados à Secretaria da Receita Federal através de Ofício acompanhado de cópia de todos os darf’s emitidos para esse fim.

Diante do exposto, este Regional solicita orientação no sentido de qual procedimento deverá ser adotado por este Tribunal, nas seguintes situações:

1. Deve-se continuar recolhendo o Imposto de Renda e INSS via SIAFI, quando do pagamento de precatórios da União? Em caso positivo é



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N.º CSJT-183.279/2007-000-00-00.2**

necessária a criação de um código específico para lançamentos referentes ao imposto de renda retido pela Justiça do Trabalho;

2. Deve-se passar todo o crédito (valor bruto) para a instituição financeira, a qual ficará responsável pelas retenções no ato da liberação do valor ao exequente, a exemplo da Justiça Federal, cujo recolhimento é realizado pelo banco depositário do crédito?

Ressalte-se que tal orientação é de suma importância para acabar com esse impasse, para definir se o nosso procedimento está correto ou não, já que conforme consulta realizada junto a outros Regionais constatamos que alguns recolhem e outro não, e também para deliberar como serão lançados os dados na DIRF do próximo exercício, já que este Regional continua impedido de prestar as informações da forma devida por ausência de código.”

É o relatório.

**V O T O**

**CONHECIMENTO**

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho foi instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004 com a finalidade de "exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N.º CSJT-183.279/2007-000-00-00.2**

central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante" (art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal).

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por expressa determinação do art. 6º da Emenda Constitucional nº 45, aprovou, mediante a Resolução Administrativa nº 1064/2005, o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, elencando, em seu art. 5º, as seguintes atribuições:

“Art. 5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:

I - dar posse aos seus membros;

II - expedir normas gerais de procedimento relacionadas com os sistemas de informática, recursos humanos, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio e de controle interno da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central;

III - supervisionar e fiscalizar os serviços responsáveis pelas atividades de informática, recursos humanos, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno, além de outros serviços encarregados de atividades comuns sob coordenação do órgão central;

IV – apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N.º CSJT-183.279/2007-000-00-00.2**

V – examinar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, a legalidade das nomeações para os cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas;

VI - propor ao Tribunal Superior do Trabalho alteração das legislações trabalhista e processual;

VII – encaminhar, para deliberação, ao Tribunal Superior do Trabalho, após exame e aprovação:

a) planos plurianuais, propostas orçamentárias e pedidos de créditos adicionais formulados pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

b) propostas de criação ou extinção de Tribunais Regionais do Trabalho e de alteração do número de seus membros;

c) propostas de criação de Varas do Trabalho;

d) propostas de criação ou extinção de cargos e funções gratificadas das Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho e de fixação de vencimentos e vantagens dos magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

e) propostas de alteração da organização e divisão judiciárias, e

f) projeto de lei sobre o Regimento de Custas da Justiça do Trabalho.

VIII – apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização;

IX – designar comissões permanentes e/ou temporárias para exame de matéria relevante, bem como para o desenvolvimento de estudos que visem à



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N.º CSJT-183.279/2007-000-00-00.2**

elaboração de manuais sobre atividades de apoio judiciário na Justiça do Trabalho, podendo ser indicados para compô-las magistrados e/ou servidores da Justiça do Trabalho, com a aquiescência do Presidente do respectivo Tribunal;

X – realizar auditorias nos Tribunais Regionais do Trabalho;

XI - deliberar sobre as demais matérias administrativas encaminhadas pelo Presidente, em razão da sua relevância;

XII – propor ao Tribunal Superior do Trabalho alteração da presente Resolução Administrativa; e

XIII – apreciar pedido de exame de controle de legalidade de ato administrativo baixado por Tribunal Regional do Trabalho, sempre que a matéria administrativa revestir-se de particular relevância.”

Conforme se depreende dos dispositivos acima transcritos, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não detém competência para proceder à interpretação, em tese, de lei ou ato normativo, ainda que mediante requerimento formulado por Tribunal Regional do Trabalho na forma de consulta.

A atribuição constitucionalmente assegurada ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho refere-se à atividade de supervisão administrativa dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, o que, logicamente, pressupõe a efetiva prática do ato administrativo. Em outras palavras, a competência deste Conselho limita-se ao controle da legalidade do ato administrativo já praticado, não podendo os tribunais



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N.º CSJT-183.279/2007-000-00-00.2**

submeter à deliberação deste Conselho requerimentos que ostentem caráter de consulta preventiva, ante a ausência de previsão constitucional nesse sentido.

Conquanto se revele conveniente, e até recomendável, sob o aspecto prático, a existência de um órgão com competência para proceder ao controle prévio da legalidade dos atos administrativos a serem baixados pelos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, tal prerrogativa não foi outorgada ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho pelo constituinte derivado reformador.

Isso porque a instituição do Conselho como órgão destinado a proceder à supervisão administrativa dos órgãos da Justiça do Trabalho não objetivou a derrogação da norma que confere autonomia administrativa e financeira aos tribunais (CF, art. 99), a qual subsiste, posto que de forma mitigada.

Assim, ainda que possa o legislador ordinário ou regimental proceder à definição das prerrogativas do Conselho, mediante a determinação das hipóteses de atuação e dos modelos procedimentais a serem adotados, está ele adstrito aos contornos delineados pela Constituição Federal, não podendo descurar do escopo institucional que inspirou sua criação.

Além disso, do exame da legalidade dos atos administrativos praticados, em que se consideram as peculiaridades e a diversidade de situações que os ensejaram, é que vai sendo consolidado o posicionamento deste Conselho acerca das questões que lhe são afetas.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N.º CSJT-183.279/2007-000-00-00.2**

Para tanto, revela-se imprescindível, como pressuposto ao exercício do poder normativo pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a ampla discussão no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho a respeito da matéria, num salutar processo de depuração, de modo a possibilitar a edição de normas de natureza uniformizadora que compreendam a multiplicidade de fatores que potencialmente podem influenciar na tomada das decisões administrativa.

Ademais, a questão ora tratada está intimamente relacionada com a observância das normas legais e regimentais relativas ao funcionamento dos serviços judiciários do e. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, matéria que se encontra adstrita à esfera de competência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Com efeito, àquele Órgão incumbe, dentre outras atribuições, exercer funções de inspeção sobre os serviços judiciários de segundo grau, expedir provimentos para disciplinar os procedimentos a serem adotados pelos órgãos da Justiça do Trabalho e dirimir dúvidas apresentadas em consultas formuladas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, seus Órgãos, ou seus integrantes, consoante o disposto nos arts. 1º e 5º, incisos I, III e XIV, do seu Regimento Interno.

Acrescente-se, por oportuno, que a matéria relativa ao recolhimento do imposto incidente sobre os rendimentos auferidos em virtude de decisão proferida pela Justiça do Trabalho encontra-se disciplinada no Título XXVI da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N.º CSJT-183.279/2007-000-00-00.2**

Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, razão pela qual ressalta a conveniência de submeter o feito à consideração do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Do exposto, não conheço da consulta formulada e determino a remessa dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para a adoção das providências que entender de direito.

**I S T O P O S T O**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da consulta e determinar a remessa dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Brasília, 27 de junho de 2008.

**ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**  
Conselheiro Relator